



RDDPC

Revista de Direito Público
Contemporâneo

ISSN 2594-813X

RDPC

Revista de Direito Público Contemporâneo

Ano nº 05 | Volume nº 01 | Edição Nº 01 | Janeiro/Junho 2021
Año nº 05 | Volumen nº 01 | Edición Nº 01 | Enero/Junio 2021

Fundador:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Editor-Chefe | Editor-Jefe:

Prof. Dr. Emerson Affonso da Costa Moura, UFRRJ/UNIRIO.

Co-Editor | Coeditor:

Prof. Dr. Alexander Espinoza Rausseo, UEC.

Equipe Editorial | Equipo editorial:

Sra. Camila Pontes da Silva.

Sr. Eric Santos de Andrade.

Sr. Jonathan Mariano.

Sra. Gabriela Vasconcellos.

Sra. Natalia Costa Polastri Lima.

Diagramação | Diagramación:

Sr. Daniel Pires Lacerda

Revista de Direito Público Contemporâneo
Revista de Derecho Público Contemporáneo
Journal of Contemporary Public Law

Conselho Editorial Internacional | Consejo Editorial Internacional
International Editorial Board

Sr. Alberto Levi, Università di Modena e Reggio Emilia, Emilia-Romagna, Itália.
Sr. Alexander Espinoza Rausseo, Instituto de Estudios Constitucionales, IEC, Caracas, Venezuela.
Sr. Jorge Miranda, Universidade de Lisboa, ULISBOA, Lisboa, Portugal.
Sr. Luis Guillermo Palacios Sanabria, Universidad Austral de Chile (UACH), Valdivia, Región de los Ríos, Chile, Chile
Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha.
Sra. María Laura Böhm, Universidade de Buenos Aires, Buenos Aires, Argentina.
Sr. Mustava Avci, University of Anadolu Faculty of Law, Eskişehir, Turquia.
Sr. Olivier Deschutter, New York University, New York, USA.

Conselho Editorial Nacional | Consejo Editorial Nacional
National Editorial Board

Sra. Adriana Scher, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UNIBRASIL, Curitiba, PR.
Sra. Ana Lúcia Pretto Pereira, Centro Universitário Autônomo do Brasil, UniBrasil, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Braulio de Magalhães Santos, Universidade Federal de Juiz de Fora, UFJF, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sr. Carlos Ari Sundfeld, Fundação Getúlio Vargas, FGV, São Paulo, SP, Brasil.
Cavichiole Paulo Afonso Cavichiole Carmona, UNICEUB - Centro Universitário de Brasília, Brasil
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.
Sra. Cynara Monteiro Mariano, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Diogo R. Coutinho, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, Brasil.
Sr. Diogo de Figueiredo Moreira Neto (in memoriam), Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sr. Emerson Gabardo, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural e do Estado do Rio de Janeiro, UFRRJ/UNIRIO, RJ, Brasil.
Sr. Eros Roberto Grau, Instituto Brasileiro de Direito Público, IDP, Brasília, DF, Brasil.
Sr. Flávio Roberto Baptista, Universidade de São Paulo, USP, São Paulo, SP, Brasil.
Frederico Augusto Paschoal, Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC, Santa Catarina, Brasil., Brasil
Sr. Ingo Sarlet, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC, RS, Brasil.
Sr. Jacintho Silveira Dias de Arruda Câmara, Pontifícia Universidade Católica, PUC-SP, São Paulo, Brasil.
Sr. Jamir Calili, Universidade Federal de Juiz de Fora, Governador Valadares, MG, Brasil.
Sra. Jéssica Teles de Almeida, Universidade Estadual do Piauí, UESPI, Piriapiri, PI, Brasil.
Sr. José Carlos Buzanello, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, UNIRIO, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Sra. Monica Teresa Costa Sousa, Universidade Federal do Maranhão, UFMA, Maranhão, Brasil.
Sr. Paulo Ricardo Schier, Complexo de Ensino Superior do Brasil LTDA, UNIBRASIL, Curitiba, PR, Brasil.
Sr. Philip Gil França, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, PUC-RS, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil
Sr. Rafael Santos de Oliveira, Universidade Federal de Santa Maria, UFSM, Santa Maria, RS, Brasil.
Sra. Regina Vera Villas Boas, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUCSP, São Paulo, SP, Brasil.
Sr. Thiago Marrara, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, SP, Brasil.
Sr. Yuri Schneider, Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, SC, Brasil.

Avaliadores | Evaluadores | Evaluators

Sra. Isa Filipa António, Universidade do Minho, Braga, Portugal, Portugal 2
Sra. Maria de Los Angeles Fernandez Scagliusi, Universidad de Sevilla, US, Sevilha, Espanha. 2
Sra. Cristiana Fortini, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.2
Sr. Emerson Affonso da Costa Moura, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, UFRRJ, RJ, Brasil.
Sr. Flávio Antonio de Oliveira, Universidade Santa Cecília, UNISANTA, São Paulo, SP, Brasil. 2
Sr. Manoel Messias Peixinho, Pontifícia Universidade Católica, PUC, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.
Dr. Plauto Cavalcante Lemos Cardoso, Associação Argentina de Justiça Constitucional (AAJC), Brasil 2
Sra. Samara de Oliveira Pinho, Universidade Federal do Ceará, UFC, Ceará, Brasil.
Sr. Yan Capua Charlot, Universidade Federal do Sergipe, Aracaju, SE, Brasil., Brasil 2

SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL E A INEFICIÊNCIA ESTATAL: UMA POSSIBILIDADE DE PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADO

NATIONAL PENITENTIARY SYSTEM AND STATE INEFFICIENCY: A POSSIBILITY OF A PUBLIC-PRIVATE

Bruno Pastori Ferreira¹

Data de submissão: 18/04/2020

Data de aprovação: 26/05/2020

RESUMO: Tema deste artigo é estudar a viabilidade da descentralização para a iniciativa privada do sistema penitenciário, sob a luz dos direitos fundamentais e do princípio da eficiência. O objetivo geral é traçar lições propedêuticas sobre o instituto da Parceira Público-Privado (PPP), correlacionando-o com o sistema carcerário nacional. O objetivo específico é demonstrar que as PPP's pode se tornar uma importante ferramenta para afastar a incompletude e ineficiência da prestação do serviço público penitenciário, pois diante do cenário nefasto que permeia o sistema carcerário nacional, o Estado não pode quedar-se inerte, devendo prestar o serviço público de modo satisfatório ou delegá-lo para a iniciativa privada, garantindo direitos fundamentais e a efetivação do princípio da eficiência. Será utilizado procedimento bibliográfico e documental, por meio de um método dedutivo e com uma abordagem qualitativa.

PALAVRAS CHAVES: Parceria Público-Privado; Descentralização; Sistema Penitenciário Nacional; Princípio da Eficiência; Presídio de Ribeiro das Neves.

ABSTRACT: Theme of this article is to study the feasibility of decentralization for the private sector in the prison system, in the light of fundamental rights and the principle of efficiency.. The general objective is to draw up propaedeutic lessons about the Public-Private Partner PPP institute, correlating it with the national prison system. The specific objective is to demonstrate that PPPs can become

¹ Registrador Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Canápolis-MG. Professor do Centro Universitário de Goiatuba-GO - UniCerrado -. Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade de Marília/SP - UNIMAR. Mestre em Direito. Pós-graduado em Direito Administrativo e em Direito Notarial e Registral. Graduado em Direito pela Universidade Presidente Antônio Carlos (2013).

an important tool to eliminate the incompleteness and inefficiency of the provision of the public penitentiary service, because in view of the nefarious scenario that permeates the national prison system, the State can not remain inert, must provide the public service guaranteeing fundamental rights and the effectiveness of the principle of efficiency. A bibliographic and documentary procedure will be used, through a deductive method and with a qualitative approach.

KEYWORDS: Public-Private Partner; Decentralization; National Penitentiary System; Principle of Efficiency; Ribeiro das Neves prison.

INTRODUÇÃO

O artigo 175, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) estabelece que o Poder Público deve prestar, diretamente ou mediante concessão ou permissão, sempre por intermédio de certame licitatório, a prestação de serviços públicos.

Depreende-se das normas dogmáticas constitucionais, em especial às tangenciais da prestação de serviço público, que o Estado possui o ônus prestacional de efetivar e garantir em prol da coletividade a prestação de serviços públicos, seja de forma direta, onde o próprio Estado presta o serviço *per si*, ou sob o regime de concessão ou permissão, descentralizando a prestação para a iniciativa privada.

Analisando de forma sistêmica a CF/88, extrai-se uma infinidade desses serviços públicos a serem prestados pelo Estado, dentre quais se pode assolar a educação, saúde, transporte, alimentação, lazer, segurança, garantias mínimas e adequadas para o sistema penitenciário etc., inclusive todos a serem executados de modo satisfatório e eficiente, atendendo aos anseios da população.

Uma vez que, com a Emenda Constitucional n. 19, de 04 de junho 1998, foi inserido no rol do artigo 37, *caput*, da CF/88, o princípio da eficiência, determinando que a atividade prestada pelo Estado deva ser pautada, dentre outras premissas, pela tenacidade e proficuidade, expurgando a inoperância e a deficiência do serviço, sendo também uma garantia fundamental do cidadão.

Sendo assim, qualquer prestação de serviço estatal deve submissão ao axioma princiológico e axiológico dos termos colacionados no texto constitucional alhures (art. 37, caput, da CF/88), em especial ao princípio da eficiência, que é cogente e de observância máxima pelo gestor público, não havendo a possibilidade de escusa por parte da entidade prestadora do serviço.

Malgrado, hodiernamente, ante a gama de serviços públicos imputados ao Estado, verifica-se sua completa ineficiência, em especial os serviços públicos concernentes ao sistema penitenciário nacional, que perpassa por situação caótica, demandando uma atuação efetiva do Estado, haja vista que o ser humano ao ser recolhido para o cárcere, necessita que seus direitos sejam respeitados e que a prestação do serviço penitenciário seja eficiente e assaz condigna com a natureza humana.

Sendo assim, imperioso perquirir: haveria viabilidade/plausibilidade jurídica e fática de o Estado conceder a gestão do sistema penitenciário nacional à iniciativa privada, mediante contrato de concessão administrativa? Quais atividades poderiam ser repassadas ao setor privado? O repasse à iniciativa privada geraria maior eficiência e desafogamento da máquina pública? A outorgada para o parceiro privado geraria maior garantia e efetividade aos direitos dos reclusos?

Assim, o objeto de pesquisa do presente artigo é compulsar sobre a viabilidade e plausibilidade fática e jurídica da descentralização para a iniciativa privada, mediante o instituto da Parceira Público-Privado (PPP) previsto na Lei n. 11.079/04, da gestão operacional, administrativa e segurança interna do sistema de penitenciário nacional, tendo como paradigma o complexo penal de Ribeirão das Neves, no Estado de Minas Gerais.

Nessa guisa, o objetivo geral é trazer lições propedêuticas sobre as formas de descentralização do serviço público para a iniciativa privada, mencionando as plúrimas facetas dessa descentralização, colacionando diretrizes para a efetivação de uma PPP, sob o prisma do princípio da eficiência administrativa e do *leading case* de Ribeiro das Neves.

O objetivo específico é demonstrar, ao menos perfunctoriamente, que em tempos de austeridade fiscal, de enxugamento da máquina pública e de escassez de vagas em complexos penais, o Estado poderia delegar a prestação

do serviço público penitenciário para a iniciativa privada, delimitando quais atividades poderiam ou não ser repassadas para o parceiro privado.

Nesse diapasão a lavra do presente artigo é justificada, uma vez que o sistema penitenciário nacional há tempos perpassa por deficiências de toda ordem, tais como: superlotação dos presídios, segurança interna dos agentes penitenciários, má prestação na fiscalização de revistas íntimas, corrupção, ineficiência de bloqueadores telefônicos, acesso a regalias de detentos etc.

Esse cenário nefasto que permeia o sistema carcerário nacional, demonstra que o Estado não consegue garantir e efetivar os princípios básicos aplicáveis à Administração Pública, bem como os direitos dos reclusos previstos na CF/88, nos tratados internacionais e nas leis infraconstitucionais, o que torna o serviço público na área de segurança, demasiadamente inoperante, incompleto, escasso, deficitário, diminuto e sem qualquer perspectiva de melhora, caracterizando o Estado Inconstitucional das Coisas.

Para tanto, o plano de trabalho abordará no capítulo segundo o cenário do sistema penitenciário nacional, trazendo a baila dados estatísticos oficiais, diagnosticando a ineficiência estatal na prestação do serviço público e demais nuances.

O capítulo terceiro articulará as bases jurídicas para elaboração do presente artigo, jungido as premissas nucleares das concessões e permissões do serviço público por parte do Estado, em especial sobre as PPP's, expondo suas modalidades e desdobramentos.

Nessa trilha, o capítulo quarto analisará a viabilidade e juridicidade da aplicação das PPP's no sistema penitenciário nacional, sob o prisma do complexo penal construído no Estado de Minas Gerais, no Município de Ribeiro das Neves.

A metodologia a ser observada será o procedimento bibliográfico, através do método dedutivo e com abordagem qualitativa.

2. DO SISTEMA CARCERÁRIO NACIONAL

O Estado Brasileiro sendo Democrático e de Direito, não admite a punição, seja ela oriunda da messe, civil, penal ou administrativa, sem a instauração de um processo que garanta ao acusado/requerido o exercício pleno de seu direito à ampla defesa e ao contraditório, sendo maximizado em potencialidade última o princípio do devido processo legal.

Diante disso, cingindo-se às matérias penais, o infrator de uma tipificação penal, ante ao sistema acusatório que permeia a sistemática processualista penal, terá como garantia a instauração da abertura de um inquérito policial, no escopo de jungir indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, culminando, conforme o caso e o sopesamento do conjunto probatório, no aviamento pelo membro do Ministério Público ou até mesmo da própria vítima, da competente ação penal, podendo chegar o deslinde em uma condenação criminal, que privará ou não o transgressor de sua liberdade de locomoção.

Dita o sistema ritualístico penal, que na condenação punitiva o Estado-julgador determinará a fixação do *quantum* da pena, estabelecendo o regime inicial de cumprimento da reprimenda, podendo ser o fechado, semiaberto, aberto, medida de segurança de internação ou medida de segurança ambulatorial.

Nos regimes fechado, semiaberto, medida de segurança de internação e medida de segurança ambulatorial, o réu será privado completamente ou parcialmente de sua liberdade de locomoção, incumbindo ao Estado remetê-lo ao sistema penitenciário para que cumpra os termos determinados no ato sentencial, afastando-o do convívio social.

Os dizeres vociferados nas leis penais materiais e adjetivas cumprem seu papel de estabelecer as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis, carreando ainda, direcionativos processuais para garantir e efetivar direitos tanto do Estado, conquanto do condenado e da própria sociedade.

Nada obstante, o vivenciado na práxis penal é completamente dissonante ao transcrito nas leis penais, em especial na Lei de Execução Penal (LEP), que ordena inúmeras condutas a serem praticadas pelo Estado e que não são cumpridas pelo ente público.

Conforme dito noutra lugar, o sistema carcerário nacional caminha para um abismo cada vez mais profundo, onde a má prestação do serviço e a ineficiência têm tomado contornos tão ruinosos, que não existem precedentes na história recente do país que superam a hodierna crise.

Sobre a situação do cárcere brasileiro, o último estudo publicado pelo governo federal, por intermédio do órgão desconcentrado Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), colacionados no banco de dados denominado de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), publicado em 2017, mostra que no Brasil, até 30 de junho de 2016, a população prisional nacional era de 726.712 (setecentos vinte seis mil e setecentos doze), levando em consideração todos os regimes de cumprimento de pena.

Ainda, de acordo com INFOPEN, o número de vagas do sistema prisional pátrio permeiam a quantia de 368.049 (trezentos sessenta oito mil e quarenta nove), ou seja, existe um déficit de 358.663 (trezentos cinquenta oito mil e seiscentos sessenta três), quase 100% (cem por cento) de incompletude.

Não se pode olvidar que o estudo em testilha, diagnosticou que em determinados Estados-membros a discrepância é ainda maior, podendo a taxa de ocupação ultrapassar os 400% (quatrocentos por cento) de vagas do sistema prisional.

Como é o caso do Estado de Amazonas, que possui uma população carcerária de 11.390 (onze mil trezentos noventa) reclusos e existem apenas 2.354 (duas mil e trezentas cinquenta quatro) vagas, tendo uma vaga de ocupação de 483,9% (quatrocentos oitenta três vírgula nove por cento) superior à capacidade.

O Estado de São Paulo, segundo os estudos da INFOPEN, é o que possui a maior malha prisional do país, com 240.061 (duzentos quarenta mil e sessenta um) detentos, seguidos pelos Estados de Minas Gerais com 68.354 (sessenta oito mil e trezentos cinquenta quatro), Paraná com 51.700 (cinquenta um mil e setecentos) e o Rio de Janeiro 50.219 (cinquenta mil e duzentos dezenove).

Da gama total de 726.712 (setecentos vinte seis mil e setecentos doze) condenados, apenas 6% (seis por cento) estão cumprimento suas penas em

regime aberto, ou seja, não estão dentro dos cárceres privados do sistema prisional.

Salta aos olhos os números expostos e transcritos no relatório do INFOPEN ultrapassando patamares complementarmente desarrazoados entre o número de vagas e a população carcerária.

E pela desdita da sociedade como um todo, índices do INFOPEN demonstraram que com o passar dos anos, a população carcerária só aumentou, sendo uma diretriz tendenciosa para os anos vindouros, demandando do Estado condutas programáticas para sair da atual situação nefasta em que se encontra.

A título de nota exemplificativa, no ano de 1990, à população carcerária cingia-se em 90.000 (noventa mil) detentos, aumentando para aproximadamente 232.800 (duzentos trinta dois mil e oitocentos) no ano 2000 e no ano de 2010 para 496.300 (quatrocentos noventa seis mil e trezentos) reclusos e conforme dito chegando 726.712 em 2016.

Sem embargo é inolvidável que para garantir condições salubres aos internos de um complexo penal, efetivando os preceitos jungidos na CF/88, nos tratados internacionais e na LEP, o Estado necessita destinar parcela de seu orçamento para a construção/reforma unidades prisionais.

Para tanto, quando se assolha no tema orçamento público tangencie-se a um assunto delicado, espinhoso, abstruso que demanda compulsamento não perfunctório do gestor público, no sentido de estabelecer premissas prioritárias de políticas públicas, aplicando maior previsão orçamentária em uma área e retirando de outra, uma vez que o alcaide não pode perder de vista os ditames jungidos no artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, dentre outras ordenanças, o dever de uma gestão pública econômica, que equacione o equilíbrio entre receitas e despesas, que estabeleça normas relativas ao controle de custos, que avalie os resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, que expurgue projetos incompatíveis com a boa governança pública e, que seja estabilizada, distributiva e alocativa.

Desta forma, diante da ineficiência na prestação do serviço público de segurança, em especial do sistema carcerário nacional e por motivos de austeridade fiscal, enxugamento da máquina pública e dos gastos públicos, se verá subjacente que parceria entre o setor público e o privado se apresenta como

uma alternativa viável para o suprimento e a derrotabilidade das condições indignas presenciadas no país nos complexos penitenciários.

3. DA PARCERIA PÚBLICO-PRIVADO

José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 386) preleciona que o “[...] Estado tem a seu cargo os serviços públicos a serem executados em prol da coletividade, desempenhando nesse caso uma gestão direta dessas atividades. Ocorre, porém, que frequentemente delega a outras pessoas a prestação daqueles serviços [...]”.

Mauro Sergio dos Santos (2012, p.668) afirma que

[...] a prestação de serviços públicos à coletividade pode ocorrer de duas formas distintas: por meio do próprio Estado, que é o titular do serviço e neste caso também o seu executor, situação que caracteriza a denominada execução direta; ou por meio de outra pessoa, que pode ser integrante da administração indireta do Estado ou mesmo um terceiro totalmente estranho à estrutura administrativa, caso em que estaremos diante da execução indireta.

Desta forma, não há qualquer alteração sobre o ônus prestacional do Estado em efetivar, garantir e executar os serviços públicos, devendo ser prestados diretamente pelo próprio ente público ou indiretamente por particulares, sob o regime de concessão ou permissão.

Sem embargo para que o Estado outorgue a prestação do serviço público para a iniciativa privada, o legislador constitucional estabeleceu a cogência de um regramento infraconstitucional, isso porque utilizou a expressão “na forma da lei” para disciplinar as diretrizes para efetivação da delegação do serviço público para o setor privado.

Sendo assim, dando fiel cumprimento ao artigo 175 da CF/88, foi promulgada a Lei n.º 8.987/95, que dispôs sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos, possibilitando ao Estado repassar à iniciativa privada, a prestação de determinados serviços públicos.

Cumprindo seu mister, a legislação infraconstitucional alhures disciplinou as formas de concessão e permissão de serviço público, conceituando em seu artigo 2º, os atores dessa relação, as modalidades de concessão e permissão, o procedimento para efetivação da descentralização, dentre outras premissas.

Denota-se que com o advento da Lei n.º 8.987/95, houve-se a possibilidade do Estado outorgar serviços públicos à iniciativa privada, nada obstante corroborando com as diretrizes ventiladas na Lei n.º 8.987/95, em 1997 foi-se implementado o Programa Nacional de Desestatização (PND), calcado na Lei n.º 9.491/97, reforçando ainda mais a possibilidade de repasse dos serviços públicos para o setor privado. Isso porque, dentre os objetivos do PND, colimados no artigo 1º da Lei n.º 9.491/97, estão às determinações para o Estado, reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente através da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida e permitir que a Administração Pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais.

Tais premissas legislativas fomentaram o ingresso da iniciativa privada no setor público, no escopo de auxiliar o Estado na prestação dos serviços públicos, sem perder de vista o afã lucrativo do setor mercantil.

Malgrado tais disposições legiferantes (Lei n.º 8.987/95 e 9.491/97) ainda não foram suficientes para aplacar a deficiência estatal na prestação de seus serviços, constatando a imperiosidade da criação de novos modelos de parcerias entre o setor público e o privado.

Com isso, em 2004 foi instituída a Lei n.º 11.079, que criou o programa de parceira publico-privada (PPP), possibilitando o Estado um novel instituto para outorgar aos particulares determinados serviços públicos.

A justificativa para a criação da PPP se fundamentou, conforme bem explícita Maria Syvliá Zanella di Pietro (2017, p. 179) nas seguintes premissas:

- a) limitação ou esgotamento da capacidade de endividamento público: os limites moralizadores colocados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000) reduzem ou

esgotam a capacidade de investimento pelo poder público na prestação direta dos serviços públicos e na criação de infraestrutura adequada (“gargalos” de infraestrutura); b) necessidade de prestação de serviços públicos não autossustentáveis: após o período de desestatização na década de 1990, quando grande parte dos serviços públicos “atrativos” foi concedida aos particulares, o Estado permaneceu com a obrigação de prestar serviços não autossustentáveis, assim definidos por necessitarem de investimentos de grande vulto ou pela impossibilidade jurídica ou política de cobrança de tarifa do usuário. c) princípio da subsidiariedade e necessidade de eficiência do serviço: o Estado subsidiário valoriza a atuação privada, considerada mais eficiente que a atuação estatal direta.

Perante esse panorama, foi-se necessário criar modernos modelos de parcerias entre o setor público e o privado, no desiderato de fomentar o desenvolvimento, limitar os gastos e garantir tenacidade na prestação do serviço público.

Assim, entende-se por PPP a possibilidade de descentralização do serviço público ao particular, visando nos termos do artigo 4º, da Lei n. 11.079/04, a eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade, respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução, responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, transparência dos procedimentos e das decisões, repartição objetiva de riscos entre as partes envolvidas, demandando um investimento por parte do setor privado.

Nessa senda, Odete Meduar (2015, p. 392) estabelece que a PPP

[...] transfere ao particular a execução de atividades ou serviços públicos. Na PPP, serviços e atividades que incumbem ao poder público, demandando elevado nível de investimento, são realizados por particulares, havendo repartição de encargos financeiros e riscos entre o parceiro público e parceiro privado

Nesse guisa, Antônio Cecílio Moreira Pires, preleciona que a PPP consubstancia (2013, p. 111) “[...] em um contrato administrativo de concessão de serviço ou de obra pública, com prazo determinado e compatível com o retorno do investimento.”

Inclusive, conforme determinação da Lei n. 11.079/04, existem duas modalidades de PPP’s, as quais sejam: a concessão administrativa e a patrocinada.

Nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei alhures, entende-se por concessão patrocinada “[...] a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.”

Destarte, o Estado mediante concessão patrocinada, poderá repassar à iniciativa privada à realização de obras públicas ou a prestação de serviços públicos que estão previstos na Lei n. 8.987/95, quando a iniciativa privada tiver que receber uma contraprestação do setor público, não recaindo a totalidade do pagamento pela fruição da obra ou do serviço ao particular.

A disparidade entre a concessão prevista na Lei n. 8.987/95 e colacionada na Lei n. 11.079/04, pode ser visualizada nos termos proferidos por Alexandre Santos de Aragão (2013, p.449), pois:

A diferença para as concessões comuns é, portanto, que nessa a amortização dos investimentos privados é feita, ao menos em linha de princípio, integralmente pelas tarifas pagas pelos usuários, enquanto na concessão patrocinada a amortização é feita ao mesmo tempo com tarifas e verbas do próprio Erário.

Por sua vez, artigo 2º, § 2º, da Lei n. 11.079/04 determina que a “[...] concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

Na concessão administrativa, a própria Administração Pública será a usuária do serviço público ou da obra pública, devendo ela, efetuar o pagamento ao parceiro privado. Nessa guisa, Reinaldo Couto (2015, p. 392) advoga que

essa modalidade de concessão “[...] é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.”

Assim, as concessões de serviços públicos calcadas na Lei n.º 8.987/95 foram denominadas de concessões comuns e as vociferadas na Lei n.º 11.079/04 são cognominadas de concessões especiais.

Ao lado das Leis 8.987/95, 9.491/97 e 11.079/04, existem-se conforme bem observa Rafael de Oliveira (2018, p. 169)

[...] regimes jurídicos peculiares aplicáveis às concessões de serviços públicos específicos no transporte aéreo de passageiros (Lei 7.565/1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica e Lei 11.182/2005 – ANAC), na radiodifusão (Lei 4.117/1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações), nos portos (Lei 12.815/2013), nas telecomunicações (Lei 9.472/1997 – ANATEL) etc.

Conforme já mencionado neste artigo, dentre os serviços e obras a serem realizadas pelo Estado, está à efetivação e garantia da segurança pública, que envolve, indubitavelmente, a manutenção, gestão, administração, salubridade etc. do sistema penitenciário.

Com supedâneo no princípio da eficiência e seus desdobramentos, se verá plausibilidade de outorga à iniciativa privada para construir, gerir e administrar o sistema prisional mediante PPP.

4. DA VIABILIDADE DE CONCESSÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA NO SISTEMA PENINTENCIÁRIO – CASO RIBEIRÃO DAS NEVES

Por intermédio de uma simples interpretação gramatical do artigo 37, *caput*, da CF/88, não há dúvida de que a Administração Pública e os demais atores que se envolvem na messe administrativista, estão vinculados ao princípio da eficiência, que nada mais é, nos dizeres Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2014, p.)

[...] como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos.

Inclusive, coadunando com os entendimentos suprajacentes, Diógenes Gasparini (2012, p.76) estabelece que “[...] o princípio da eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta a obrigação de realizar suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, [...]”.

Destarte, salta aos olhos que os serviços públicos, sejam eles de qualquer natureza, praticado diretamente pelo Estado ou mediante delegação, devem ser prestados de modo eficiente, tenaz, célere, de boa qualidade e com maior rendimento possível, a ponto de colmatar os anseios da sociedade conquanto às suas necessidades de toda ordem.

Malgrado o Estado não suporta a carga de prestação de serviços públicos que lhe foi imputado, uma vez que o ônus prestacional é demasiadamente desproporcional, sendo sua capacidade técnica-produtiva, financeira, de pessoal, de gestão, de administração, de organização, extremamente defasada, ultrapassada, arcaica e por não raras vezes inoperante.

Dentro desse exterior, tem-se o sistema penitenciário nacional, que como visto, é uma prestação de serviço público de competência estatal, que envolve um conjunto complexo e cuidadoso de diversas garantias fundamentais e que por isso, demanda um grau de eficiência em seu limite máximo.

Assim, se apresenta como alternativa plausível as PPP's no sistema carcerário nacional, podendo o Estado delegar determinadas funções para a iniciativa privada, no escopo de garantir e efetivar, ao menos que perfunctoriamente, os direitos e garantias dos internos, pois dentre as diretrizes do contrato de PPP, nos dizeres do artigo 4º, da Lei n. 11.079/04, está aplicação eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade, o respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços

e dos entes privados incumbidos da sua execução, a indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado, a responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias, a transparência dos procedimentos e das decisões, repartição objetiva de riscos entre as partes, sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Em linhas gerais, a PPP no sistema penitenciário nacional se daria mediante a abertura de processo licitatório, na modalidade de concessão administrativa, sendo a Administração Pública usuária do serviço e não mais prestadora direta, sendo o contrato de concessão estipulado por um prazo, cujo período não seja inferior a 05 (cinco) e nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, com um valor estimado acima de R\$10.000.000,00 (dez milhões reais) e que não tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, tudo isso nos termos trazidos pelo artigo 2º, §4º da Lei n. 11.079/04.

Forçoso consignar que a contraprestação estatal poderá se dar, na dicção do artigo 6º, da Lei n.º 11.079/04, por ordem bancária, cessão de créditos não tributários, outorga de direitos em face da Administração Pública, outorga de direitos sobre bens públicos dominicais ou outros meios admitidos em lei.

No Brasil, o Estado de Minas Gerais possui um *leading case* extremamente interessante e que, respeitadas as críticas sobre o encarceramento da população, eficaz e pioneiro, podendo ser paradigma para vindouros modelos de PPP's para o sistema carcerário nacional.

O caso é do complexo penal de Ribeirão das Neves, onde a sociedade empresária Gestores Prisionais Associados S/A – GPA, firmou contrato com o órgão desconcentrado do Estado de Minas Gerais, ora Secretária de Estado de Defesa Social (SEDS) para a concessão administrativa da construção, implementação e gestão da unidade prisional em debate.

O referido contrato concessivo determinou que a contratada, ora GPA, faria todas as obras de implementação da infraestrutura, tais como: administração da obra, terraplanagem, fundação, estrutura, alvenaria, cobertura, piso, revestimento, esquadrias, pintura, instalações de segurança na área hidráulica, de esgoto, elétrica, logística, desmonte do canteiro de obras e limpeza

das instalações, edificando assim, um complexo de 05 (cinco) unidades penais, com estação de esgoto, circuito elétrico, acesso à vias internas do complexo e demais benefícios congêneres.

Conquanto à gestão do complexo prisional, foi delegado ao parceiro privado os serviços e atividades assistenciais, tais como assistência jurídica, que na ausência de patrono particular ou defensor público, ficará a cargo do próprio parceiro privado, assistência educacional, profissionalizante, cultural e recreativa, devendo abranger à educação básica, profissional e desportivas-recreativas e artísticas-culturais, assistência ao trabalho, sem que o parceiro privado seja o tomador, assistência à saúde, proporcionando atendimento médico adequado e tempestivo, tangenciais aos primeiros socorros e de baixa complexidade, devendo manter uma equipe médica com: 01 (um) clínico geral, 01 (um) psiquiatra, 01 (um) enfermeiro, 01 (um) auxiliar de enfermagem, 01 (um) psicólogo, 01 (um) terapeuta ocupacional, 01 (um) ortodontista, 01 (um) auxiliar de consultório dentário, isto para cada unidade prisional.

Nesse prumo, deve o parceiro privado prestar assistência social, no escopo de buscar a ressocialização do interno, fornecer assistência material, que deverá abarcar o custeio com alimentação e com materiais, sendo aquela composta por 04 (quatro) refeições diárias, com análise de tabela nutricional e esta de utensílios de higiene pessoal, corte de cabelo mensal, material escolar, medicamentos e demais atos da mesma estirpe, obrigação de assistência religiosa.

De mais a mais, recai sobre o parceiro privado a prestação de serviços de apoio referentes à gestão e operação técnico-administrativa de cada unidade prisional, sendo ônus da iniciativa privada manter o serviço de monitoramento interno, compreendo a manutenção, custódia e a guarda interna de cada unidade prisional, contratando profissionais para compor o quadro de pessoal, denominados agentes de monitoramento e por serem esses agentes colaboradores com o Estado e não servidores públicos, lhe são vedadas o uso de porte de armas de fogo e ou armas brancas no interior da unidade prisional.

Com isso, dentro de cada unidade prisional não haverá agentes penitenciários que ficariam encarregados do monitoramento e sim agentes contratados pela própria sociedade empresária vencedora do certame.

Forçoso consignar que a escolta e o transporte dos reclusos ficarão a cargo do Estado, bem como os serviços de monitoramento externo, a construção de barreiras físicas, tais como alambrados, muralhas e guaritas.

Todo esse contrato, devidamente instruído com todas as especificações necessárias, foi lavrado e assinado em 16 de junho de 2009, com prazo de duração de 27 (vinte sete) anos, podendo ser prorrogado até 35 (trinta anos) anos. O complexo como um todo, planeja a construção de 3.360 (três mil trezentos sessenta) vagas, com valor estimado em 2.111.476.080 (dois bilhões e cento onze milhões e quatrocentos setenta seis mil e oitenta reais), tendo como data base o ano de 2008.

Sendo que, o parceiro privado receberá uma contraprestação pecuniária mensal para os reclusos do regime fechado, tem como base de cálculo por dia de vaga em disponibilidade a quantia de R\$74,63 (setenta quatro reais e sessenta três centavos), acrescido do supertotalizador da respectiva unidade multiplicado por 0,9 (zero vírgula nove) e acrescido ainda do número total de vagas ocupadas na respectiva unidade prisional multiplicado por 0,1 (zero vírgula um).

Para o semiaberto, o parceiro privado receberá como por dia de vaga em disponibilidade a quantia de R\$74,63 (setenta quatro reais e sessenta três centavos), acrescido do supertotalizador da respectiva unidade multiplicado por 0,9 (zero vírgula nove) e acrescido ainda do número total de vagas ocupadas na respectiva unidade prisional multiplicado por 0,8 (zero vírgula oito) e depois 0,1 (zero vírgula um).

De mais a mais, receberá ainda, anualmente, uma parcela pelo desempenho e uma parcela referente ao parâmetro de excelência, estabelecidos nas normas editalícias.

Depreende-se que o contrato de concessão administrativa, repassou ao setor privado, todo serviço burocrático do setor administrativo, construtivo e gestacional do complexo penal, ficando a supervisão, o controle e o monitoramento do contrato e do cumprimento das diretrizes a cargo do Estado, inclusive os serviços que são de natureza indelegáveis como a atividades jurisdicionais, de polícia e de segurança externa.

Parece-nos, com a *devia venia* aos opositores, que a PPP trouxe o enxugamento de pessoal, desafogamento de atividades assistências, garantindo direitos nucleares dos internos, previstos na CF/88, em tratados internacionais e legislação correlata, culminando ainda, na consagração máxima do princípio da eficiência e das garantias fundamentais dos detentos.

Por ser o Estado detentor do instrumento punitivo, tendo a obrigação de aprisionar o infrator retirando-o do convívio da coletividade, deve recolhê-los em estabelecimentos prisionais que forneçam condições condignas e minimamente aceitáveis para o cumprimento das penas.

Uma vez que cabe ao Estado a prestação de serviços públicos de segurança pública, tais quais se insere o sistema penitenciário, devendo buscar o ente público acondicionar dignamente e escoreitamente os reclusos, construindo estabelecimentos prisionais, que ao menos, garantam de dignificação, e isso parte da premissa congruência entre o número populacional e as vagas oferecidas pelo sistema.

Isso tudo para garantir as ordenanças colacionadas nos artigos 40 e ss. da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, denominada LEP, que preleciona em seu artigo 41, que os direitos do condenado são: a. alimentação suficiente e vestuário; b. atribuição de trabalho e sua remuneração; c. exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; d. assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e em especial religiosa; e. igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena etc. garantindo assim os princípios da individualização da pena e da humanidade.

Inclusive, Janaína Conceição Paschoal (2015, p. 100) assolha que:

Estudiosos do sistema prisional sempre denunciaram a insustentável situação dos presídios, onde os condenados ficam o tempo todo ociosos e findam mergulhando, de forma quase definitiva, no mundo do crime. [...] O princípio da dignidade humana e, por conseguinte, a vedação de penas cruéis já seriam suficientes para que, nas prisões, os condenados tivessem acesso à educação, à profissionalização, à saúde.

Assim, a construção de estabelecimentos prisionais dignos também se traduz na materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como na prestação eficiente do serviço público.

De mais a mais, importante observar que o Estado se responsabiliza pela má prestação de serviços públicos penitenciários, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar, no ano de 2017, o RE 580.252 de relatoria do saudoso ministro Teori Zavascki.

Assim, os danos perpetrados em desfavor dos detentos, ante a ineficiência e incompletude do sistema penitenciário nacional, tornam o Estado responsável pelo ressarcimento moral, psíquico e físico, corroborando ainda mais, para uma estrutura de cárcere condigna, adequada e apropriada aos reclames positivados normativos e principiológicos no ordenamento jurídico.

Ademais, compulsando os sistemas penitenciários ao redor do globo, encontra-se o norte-americano, onde se delegou em números expressivos a atividade de complexo penal para a iniciativa privada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido e tradicional que o Estado não deve pautar suas atuações na busca de interesses próprios e sim deve almejar anseios que beneficiem toda a coletividade, uma vez que o interesse público não está disponível ao alcaide, pelo contrário, ele é indisponível, devendo suas ações ser balizadas dentro das premissas do interesse público primário, corolário jungindo serviços públicos com qualidade e tenacidade.

Com base no estudo ventilado pela INFOPEN, nota-se que existe uma crescente na criminalidade no país, que tem esteio no aumento populacional, no afastamento do ser humano das premissas e preceitos nucleares para o convívio salutar em sociedade, tais como benignidade, o respeito ao próximo, a fidelidade, a mansidão, o domínio próprio, a bondade e demais correlatos, pois apesar do ser humano nascer corruptível, morto em seus próprios delitos, deveria permear sobre si um senso mínimo de dever com a humanidade, lastreando e aspergindo honestidade, probidade, lealdade etc.

Sopresa-se, hodiernamente que o ser humano expurgou de si e do convívio em sociedade, a maioria, senão, todos os fundamentos alhures, carreando toda sorte de impiedade, a apostasia, dureza de coração e afastamento de premissas básicas.

Isso se desdobra no aumento da criminalidade, ato contínuo em um número maior de encarceramento, que demanda uma atuação efetiva do Estado, tanto para estabelecer a punição, conquanto para garantir a reprimenda seja cumprida dentro das balizas legais.

Sem embargo diante ao contexto fático vivenciado no país, onde os serviços públicos, em sua maioria, são ruinosos e deficitários, nos parece que o constituinte inaugural prometeu mais do que comporta a capacidade estatal, seja porque existe uma incapacidade técnica, tecnológica e de pessoal, seja pela própria escassez orçamentária.

Diante disso, o Estado sabedor de seus deveres e obrigações deve buscar meios para cumprir seus misteres, seja de forma direta, mediante prestação *per sí*, ou de forma indireta, sob o regime de concessão ou permissão.

E dentro dessa perspectiva, pugna-se pela viabilidade/plausibilidade da concessão administrativa, via PPP, de complexos penais, conquanto às atividades de gestão, administração e monitoramento interno.

Com isso, o Estado delegaria à iniciativa privada, a construção, manutenção e infraestrutura do presídio, bem como descentralizaria a administração e a gestão interna do complexo prisional, inclusive tendo o ônus de efetuar a segurança interna dos detentos. Convém mencionar que não seria repassado ao setor privado, em hipótese alguma, a função jurisdicional e o poder de polícia estatal, funções e atribuições inerentes ao ente público.

Pois, é de natureza solar a necessidade de enxugamento estatal, que poderia ser materializado por intermédio das privatizações ou qualquer outro meio símil, que faça com o Estado se esvazie, repassando a prestação de serviços públicos para o setor privado, no escopo de garantir o pleno desenvolvimento dos princípios e objetivos constitucionais, tendo como corolário o enxugamento da máquina estatal, a eficiência na prestação do serviço público, a evitabilidade de malversação da pecúnia pública, dentre outros objetivos.

REFERÊNCIAS

ABRAHÃO, Marcela Rosa. **As restrições aos direitos fundamentais por ato normativo do poder executivo**. São Paulo: Almedina, 2017.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio **Teoria geral do Estado** 3. ed. Barueri, SP: Manole, 2010.

ADEODATO, João Maurício. **Filosofia do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

AMARAL JÚNIOR, Alberto. **Teoria do Estado: sentidos contemporâneo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de direito constitucional**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. 2. ed. rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2017] Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso: 22 mai. 2019.

BRASIL. [Lei de Execuções Penais]. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execuções Penais, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso: 22 mai. 2019.

BRASIL. [Lei de Responsabilidade Fiscal]. Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp101.htm. Acesso: 25 mai. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987cons.htm. Acesso: 22 mai. 2019.

BRASIL. [Programa Nacional de Desestatização]. **Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997**. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9491.htm. Acesso: 22 mai. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm. Acesso: 22 mai. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Repercussão Geral. Recurso Extraordinário. Acórdão nº 580.252**. Relator: Min. Teori Zavascki. Relator(a) p/ acórdão: Min. Gilmar Mendes. Disponível em:

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000260790&base=baseAcordaos>. Acesso 29 de mai. 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

COUTO, Reinaldo. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito** São Paulo : Saraiva, 2014.

GOVERNO DE MINAS GERAIS. Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais. **Apresentação do Complexo Penal**. Disponível em:<http://www.ppp.mg.gov.br/sobre/projetos-de-ppp-concluidos/ppp-complexo-penal>. Acesso 29 de mai. 2019.

GOVERNO DE MINAS GERAIS. Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais. **Edital e Anexos do Complexo Penal**.
http://www.ppp.mg.gov.br/images/documentos/Projetos/concluidos/Complexo_Penal/edital_e_anexos/Corpo%20do%20Edital%2001.2008.pdf. Acesso 29 de mai. 2019.

GOVERNO DE MINAS GERAIS. Portal de Gestão de Conteúdo do Programa de Parceria Público-Privada do Estado de Minas Gerais. **Contrato administrativo do complexo penal, firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Gestores Prisionais Associados S/A – GPA**:
http://www.ppp.mg.gov.br/images/documentos/Projetos/concluidos/Complexo_

Penal/contrato/Contrato%20PPP%20Complexo%20Penal%20330639.54.1338.09.pdf. Acesso 29 de mai. 2019.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 22 mai. 2019.

GOVERNO FEDERAL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em: 22 mai. 2019.

GUERRA, Sidney. **Direitos humanos : curso elementar**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais do direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

LAZARI, Rafael de. **Manual de Direito Constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito** 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 19 ed. ver. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de direito administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial**. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de Direito Administrativo**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito penal: Parte Geral**. 2. ed. Barueri-SP: Manole, 2015.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Parcerias na administração pública**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PIRES, Antônio Cecílio Moreira. **Direito administrativo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, Mauro Sérgio dos. **Curso de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.